

A. I. Nº - 207150.0160/06-6
AUTUADO - HERLEAN DE SOUZA HONORATO
AUTUANTE - JOSE ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAS/ JACOBINA
INTERNET - 06/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0372-03/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Reduzido o valor do débito. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA DME. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5% calculado sobre o valor das operações não informados. Autuada a lide parte da acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/07/2006, exige ICMS no valor total de R\$ 1.001,19, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.096,58, referente às seguintes infrações:

Infração 01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme relação e vias das notas fiscais anexas ao processo. Total do débito: R\$ 808,19, com aplicação da multa de 50%.

Infração 02- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, referente à nota fiscal nº 2703 de 27/02/2004. Total do débito: R\$ 193,00, com aplicação da multa de 60%.

Infração 03- Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte), conforme relações e vias das notas fiscais anexas, aplicando-se a multa de 5% sobre o valor das mercadorias : Total do débito: R\$ 2.096,58

O autuado apresenta impugnação, às fls. 55/57, alegando que reconhece da infração 01 o valor de R\$ 486,62, diz que as notas fiscais 26694 e 20703 foram calculadas pela alíquota de 10%, sendo que a nota fiscal nº 26694 procedente do Estado do Paraná a alíquota é de 5% que houve erro na base de cálculo utilizada pelo fisco de R\$ 694,04 quando o correto seria R\$ 763,44, da mesma forma com relação à nota fiscal nº 20703 do Estado do Ceará a alíquota é de 2,5% e também houve erro na base de cálculo utilizada pelo fisco de R\$ 1.122,00, quando o correto seria R\$ 1.234,20. Salienta que as notas fiscais nºs 15.434 é procedente do Estado do Rio Grande do Sul a alíquota a ser aplicada é de 5%, o autuante utilizou a base de cálculo de R\$ 2.935,82, quando o correto seria R\$ 3.082,61 e a nota fiscal nº 3644 procedente do Estado de Goiás a alíquota seria de 2,5%. Quanto à infração 02 reconhece o valor devido de R\$ 193,00, diz que o autuante utilizou a base de cálculo da nota fiscal nº 002703 de R\$ 1.135,29, quando o correto seria R\$ 1.210,00. Concernente à infração 03 reconhece o valor de R\$ 259,63, e o valor remanescente no montante de R\$ 14.232,13, diz que as notas fiscais foram entregues ao autuante na intimação com os DAEs devidamente recolhidos. Salienta que está acostando protocolo comprobatório aos autos. Elenca as notas fiscais que devem ser excluídas (fls. 56/57), no valor total de R\$ 36.539,24.

A informação fiscal foi prestada pelo autuante (fl. 87/89), dizendo que a defesa é confusa, entretanto alega quanto à infração 01 que o que o defendente quis dizer foi que no lançamento fiscal deixou de ser considerada a redução de 50% no valor do imposto, referente à antecipação parcial, concedida à microempresas nas aquisições efetuadas diretamente à indústrias, quando provenientes de outras unidades da federação. Reconhece que assiste razão ao autuado com relação a diversas notas fiscais, e, por isso, está elaborando novos demonstrativos devidamente corrigidos. Com relação às diferenças de base de cálculo, diz que o autuado cometeu dois equívocos: o primeiro ao informar que foi indicada a base de cálculo de forma equivocada. Declara que na verdade indicou separadamente o valor das mercadorias e o IPI, e o defendente somou os dois valores; o segundo erro diz respeito à aplicação de determinado percentual sobre o valor total da nota fiscal, para apurar o valor do imposto referente à antecipação parcial. Salienta que quando não há IPI destacado no documento fiscal, a operação provavelmente vai estar correta, entretanto quando ocorre o inverso, ou seja, quando o IPI vem destacado na nota fiscal, esse cálculo certamente sairá errado, uma vez que se vai atribuir um crédito indevido de ICMS sobre o valor do IPI. Salienta que apesar de não comentado expressamente pelo autuado, analisou os valores reconhecidos e cópia do documento de arrecadação acostado aos autos, e entendeu que as notas fiscais nºs 90389 e 90605 correspondentes ao mês de maio de 2005, o imposto foi recolhido, e, por isso, está excluindo os valores indevidamente lançados elaborando novo demonstrativo (fl. 88). Quanto à infração 02, diz que se refere à nota fiscal nº 2703, correspondente à aquisição de botinas no Estado de Minas Gerais e a defendente limita-se a refutar o valor utilizado como base de cálculo para o tributo. Acrescenta que o impugnante afirma que a base de cálculo correta é de R\$ 1.210,00 e esse é o valor utilizado no demonstrativo à folha 07. Diz que no demonstrativo do Auto de Infração o valor da base de cálculo lançada é correspondente à divisão da alíquota pelo valor do débito. Apresenta nova planilha para comprovar o acerto da imputação fiscal (fl. 89). Em relação à infração 03, argüi que são falsas as assertivas do autuado, uma vez que não acostou aos autos nenhum protocolo e as notas fiscais relacionadas por ele não foram apresentadas. Acosta aos autos demonstrativos que indicam: as notas fiscais entregues à fiscalização, as notas fiscais capturadas pelo CFAMT, e a diferença entre as duas listas. Acrescenta que depois de apurada a diferença, foram solicitadas as vias das notas fiscais capturadas e elaborada a lista final das notas fiscais não apresentadas, que foi acostada originalmente no processo. Alega, também, que o autuado não apresentou qualquer Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para comprovar os recolhimentos correspondentes às referidas notas fiscais e que confrontou os valores das compras declaradas através de DME com os valores

das notas fiscais capturadas no sistema CFAMT, constatando que efetivamente a empresa omitiu a declaração de muitas das aquisições que efetuou durante os exercícios examinados. Conclui, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, em lide, com a correção dos valores correspondentes à infração 01.

A Inspetoria de Jacobina, intimou o contribuinte para manifestar-se sobre a informação fiscal (fl. 101), reabrindo o prazo de defesa para 30 dias.

O autuado manifestou-se às folhas 103 e 104, argüindo que as notas fiscais foram todas entregues ao autuante e acosta ao processo cópia do protocolo de recebimento.

Às fls. 107 a 109 dos autos constam extrato de parcelamento de débito no valor de R\$1.348,39 deferido em 12 parcelas.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência do ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória referente a três infrações.

Da análise das peças processuais, verifico que com relação à infração 01, restou demonstrado que parte das mercadorias adquiridas pelo autuado são originárias de estabelecimento industrial, tendo o defensor o direito a redução do valor do imposto a recolher no percentual de 50% por se tratar de estabelecimento inscrito no regime simplificado de apuração do ICMS, na condição de microempresa nos termos do artigo 352-A, § 4º do RICMS-BA, a partir de 01/08/2004 consoante alteração feita pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, publicado no DOE de 29/07/04. Todavia a referida redução não pode ser aplicada às aquisições ocorridas anteriormente a esta data, portanto não cabe a redução sobre as notas fiscais nºs 2694, de 28/06/2004, 20703 de 23/07/2004 e 001644 de 23/07/2004. Quanto às notas fiscais 90389 e 90605 (fls. 13/14), o recolhimento foi efetivado pelo autuado conforme cópia de documento de Arrecadação Estadual, acostado ao processo à folha 82. quanto às demais Notas Fiscais elencadas no demonstrativo do autuante à folha 91, relativas ao exercício de 2005 de nºs 15.434, 28557, e 30296 (fls. 15/20) deve ser considerada a redução do valor imposto a recolher em percentual de 50%, conforme diploma legal supra. No que tange à nota fiscal nº 3644 (fl. 18), constato que não há provas nos autos de que a empresa remetente se trata de estabelecimento industrial, por conseguinte o autuado não faz jus à referida redução da base de cálculo. Desse modo a infração 01 fica reduzida para o valor de R\$ 685,30, conforme demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL	DATA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. ORIGEM	CRÉDITO FISCAL	ALÍQ. DESTINO	IMPOSTO DEVIDO
26694	28/06/2004	763,44	7%	48,58	17%	81,20
20703	23/07/2004	1.122,00	7%	78,54	17%	112,20
1644	23/07/2004	516,24	7%	36,14	17%	51,62
15434	22/09/2005	3.082,61	7%	205,51	17%	159,27
28557	08/09/2005	2.368,07	7%	165,76	17%	118,40
3644	20/10/2005	583,25	7%	40,83	17%	58,33
30296	01/12/2005	2.085,52	7%	145,99	17%	104,28
TOTAL						685,30

Com relação à infração 02, verifico que se trata de aquisição de botinas através da nota fiscal nº 002703 (fl. 22), mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária por antecipação prevista no art. 353, II, item 32. Constatou que no demonstrativo original elaborado pelo autuante (fl. 07), não foram feitos os cálculos devidos relativos à aplicação da MVA, entretanto, na informação fiscal à folha 89, restou demonstrado a forma de apuração do imposto devido por antecipação tributária, tendo o autuado tomado ciência da aludida informação fiscal (fl. 101). Portanto está caracterizada a infração imputada, sendo reconhecido pelo autuado o cometimento do ilícito tributário.

Quanto à infração 03, nos exercícios de 2004 e 2005, o autuante apresentou demonstrativos às folhas 08 e 09, indicando as notas fiscais que não foram entregues à fiscalização, fato este que foi contestado pelo autuado. Verifico que o presente Auto de Infração não trata da falta de apresentação ao fisco de documentos fiscais, mas das divergências de valores no confronto entre a DME e o CFAMT. Consultando os autos, verifico que as DMEs, relativas aos exercícios de 2004 e 2005 (fls. 97 e 99) em confronto com os extratos do CFAMT (fls. 98 e 100) apresentam as seguintes diferenças: Exercício de 2004: diferença de R\$ 8.355,14, devendo ser aplicada a multa de 5% prevista no artigo 42, XII-A da Lei 7.014/96, totalizando um débito de R\$ 417,75. Exercício de 2005: ficou comprovado que o valor total das entradas informada na DME é superior ao valor total das notas fiscais coletadas no CFAMT. Portanto, não há que se falar em exigência de imposto para este exercício. Julgo parcialmente procedente este item do Auto de Infração.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a imputação fiscal devendo ser reduzido o débito para R\$878,30 correspondentes às infrações 01 e 02 e R\$417,75 relativo à infração 03, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0160/06-6, lavrado contra **HERLEAN DE SOUZA HONORATO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$878,30**, acrescido das multas de 50% sobre R\$685,30 e 60% sobre R\$193,00, previstas no art. 42, inciso I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$417,75**, prevista no art. 42, inciso XII-A da mesma lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR